



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10909.002535/99-59
Recurso nº. : 107-126.205
Matéria : IRPJ - Ano calendário:1995
Recorrente : FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A.
Interessada(o) : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 10 de junho de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.570

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO REAL - A compensação de prejuízos fiscais acumulados, com o lucro real apurado pelas pessoas jurídicas, está limitada a 30% desse lucro, consoante Leis nº. 8.981/95 e nº. 9.065/95 que determinaram esse percentual e o momento da compensação.

Negado provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL (SUPLENTE CONVOCADO), ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, NELSON MALLMANN (SUPLENTE CONVOCADO), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10909.002535/99-59
Acórdão nº. : CSRF/01-04.570

Recurso nº. : 107-126.205
Recorrente : FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A.

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão nº. 107-06.348, de 26/07/2001, fls. 279 a 290, a contribuinte FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A. ingressou com recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 295 a 300, instruído com os documentos de fls. 301 a 306.

A matéria objeto do presente recurso refere-se ao limite de 30% do lucro real para compensação de prejuízos fiscais, estabelecido pelo artigo 42, da Lei nº. 8.981 de 1995.

A decisão de primeira instância, fls. 209 a 222, manteve a aplicação do limite, uma vez que no ano-calendário de 1995 estava em pleno vigor o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.981 de 1995, que se trata da conversão da Medida Provisória nº. 812, de 30/12/1994.

A Câmara recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, segundo os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita, fls. 279:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº. 8.981/95, ARTS. 42 E 58. Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a (sic), no máximo 30%, tanto em razão da compensação de prejuízos, com em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social."

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/09/2001, segundo "A. R." de fls. 294, e apresentou o recurso especial de divergência em 02/10/2001, via postal, fls. 307, portanto, dentro do prazo estabelecido no artigo 7º. do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998).

A recorrente alega dissídio jurisprudencial da decisão guerreada com o Acórdão nº. 101-92.605, proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que manifestou entendimento no sentido de que a compensação dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10909.002535/99-59
Acórdão nº. : CSRF/01-04.570

prejuízos acumulados até 31/12/1994 deve observar a legislação vigente à época de sua formação.

Pelo despacho de fls. 312/313, o ilustre Presidente da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso, por tempestivo e por estar caracterizada a divergência.

Regularmente cientificada da interposição do recurso especial, fls. 313, a Fazenda Nacional, apresentou contra-razões em 08/01/2002, fls. 314 a 322, aduzindo que a matéria encontra-se pacificada no âmbito judicial, uma vez que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se taxativamente contrário à suposta inconstitucionalidade do artigo 42, da Lei nº, 8.981 de 1995, devendo ser mantida a decisão do acórdão recorrido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10909.002535/99-59
Acórdão nº. : CSRF/01-04.570

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial de divergência atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998). Dele tomo conhecimento.

O litígio ora tratado refere-se à limitação de 30%, imposto à compensação do lucro real com prejuízos fiscais acumulados, apurados em exercícios anteriores, como disciplinado na Lei nº. 8.981/95 e na Lei nº. 9.065/95.

Afasto, de plano, o suposto direito adquirido à compensação integral dos prejuízos acumulados até 31/12/1994, sob o pressuposto de que aquele direito já integrava o patrimônio jurídico das pessoas jurídicas. Pelas mesmas razões a seguir expostas, dirijo também no que concerne à limitação de utilização da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.

Não comungo da idéia de que o direito adquirido à compensação integral nasceu (para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real) no instante em que foi apurado o prejuízo no levantamento do balanço. Entendo que descabe qualquer ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao IRPJ e à CSL.

A este propósito o Supremo Tribunal Federal, pela sua 1ª. Turma, decidiu ser legítima a limitação da compensação, sem que isto implique em ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade e nem afronta ao direito adquirido, com se vê na seguinte ementa:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº. 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS FISCAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER REDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10909.002535/99-59
Acórdão nº. : CSRF/01-04.570

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação da ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal do art. 195, § 6º., da CF, que não foi observado.

Inocorrência de afronta ao direito adquirido.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido”.

(RE-263.026/MG. No mesmo sentido RE-232.084-9 e RE-244.293-SC, todos rel. Ministro ILMAR GALVÃO).

O fato de que, até a edição da MP nº. 812/94, depois Lei nº. 8.981/95, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real pudessem compensar integralmente os seus prejuízos fiscais de um ano com o lucro de até 4 (quatro) anos-calendário subseqüentes, não significa venham elas (as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real) a ter tal possibilidade como direito por prazo indeterminado. A Lei poderia mudar o critério de compensação dos prejuízos fiscais, o que o fez, aliás, a Lei nº. 8.541/92, art. 12, e, posteriormente, a Medida Provisória nº. 812, de 31/12/94.

De longa data a regra das compensações dos prejuízos fiscais segue o princípio denominado “*tempus regit actum*”, ou seja: aquele que pretender efetuar a compensação, a legislação aplicável é obviamente aquela do tempo em que esta é realizada.

Cumprе destacar, ainda, com relação aos fundamentos acima mencionados, a seguinte jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:

“LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - O valor do prejuízo a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação do prejuízo. Interpretação deste artigo” (Acs. 1º. CC - 101-74.113/83 e 101-75.001/84).

“REGRAS PARA COMPENSAÇÃO (EX. 86) - O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos” (Ac. 1º. CC - 105-3.259/89 - DO 27.11.89).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10909.002535/99-59

Acórdão nº. : CSRF/01-04.570

"PREJUÍZO DE PERÍODO-BASE ANTERIOR A 1977 - Indevida a compensação de prejuízo que não leve em conta a legislação em vigor no exercício financeiro correspondente" (Ac. 1º. CC - 103-5.114/83).

O entendimento expresso nas ementas acima, reflete, em sua plenitude, a opinião que defendo no presente caso à luz da lei e também do direito, por ser uma matéria que se ajusta ao artigo 15, da Lei nº. 9.065, de 20/06/1995, estabelecendo que o lucro real de um período-base só poderia ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento), mesmo que os prejuízos fiscais anteriores ficassem aguardando nova base de cálculo positiva.

Em síntese, de acordo com o princípio jurídico "*tempus regit actum*", a compensação será sempre efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, do mesmo modo que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados.

Ainda sobre a matéria, venho reiteradamente sustentando que os prejuízos fiscais apurados a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, podem ser compensados, cumulativamente, com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com os lucros futuros das pessoas jurídicas, observado o limite máximo, para compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado, ou seja, do lucro real antes da compensação dos prejuízos fiscais.

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial impetrado pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 2003


CANDIDO RODRIGUES NEUBER